



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 08.17.01/2020- TP



IMPUGNANTE: ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do processo licitatório em epígrafe interposto por **ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º andar, sala 204, bairro Centro, no Município de Boa Viagem – CE, ora denominada Impugnante.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO IMPUGNAÇÃO.

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são: a manifesta tempestividade, a legitimidade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 08 de setembro do corrente ano.

Preenchido também o outro requisito extrínseco, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Por sua vez, o requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória também se encontra presente no bojo do requerimento, uma vez que a Impugnante junta petição em sete laudas, devidamente identificadas.

Sendo assim, verifica-se que a Impugnante detém pressupostos subjetivos/intrínsecos, quais sejam legitimidade e capacidade postulatória, para a admissibilidade de seu inconformismo manejado.

Isto posto merece ser conhecida a Impugnação apresentada.

I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Impugnante assenta em suas razões que o Edital da **Tomada de preço 08.17.01/2020**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL**, apresenta suposto vício em sua composição.



Handwritten signature in blue ink.



Alega e questiona, em síntese, que o Edital contrariou a Lei Federal 8666/93, dentre outros dispositivos legais relacionados ao tema da forma de apresentação das Declarações e documentos de habilitação como segue:

Art. 32. Os documentos necessários ^{v46} para a habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Entretanto, foi constatado nos itens 5.4.7.1 e 5.4.7.3 do edital, contrariando o que a Lei Federal autoriza 9784/1999 regula, em seu art. 22.

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifo e negrito nosso)

Já o Código de Processo Civil (Lei Nº 5869/1973) disciplina que

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (Grifo e negrito nosso)

III - DO MÉRITO.

É de bom alvitre esclarecer que as “supostas Exigências Técnicas Editalícias abusivas” apontadas pelo impugnante constantes dos itens 5.4.7.1 e 5.4.7.3, estão em perfeita sintonia com o Estatuto das Licitações Públicas, como demonstrado com a simples leitura dos referidos itens confrontados com os dispositivos legais expostos.

A Comissão ciente de seu dever de pautar pela transparência, legalidade e regular andamento do Certame em tela, tem a esclarecer o seguinte:

Todas as declarações ou documentos constantes no instrumento convocatório que forem apresentados pelos licitantes sem o reconhecimento de firma, como exigido, serão acatados pela submissão a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Constatada qualquer dúvida a Comissão procederá a competente e prevista diligencia, podendo ser solicitada a apresentação de documento de Identificação dos subscritores das mesmas para conferência.



PREFEITURA DE
ITAPIÚNA

Prefeitura Municipal de Itapiúna
CNPJ: 07.387.509/0001-88
Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna - CE



É importante salientar que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências habilitatórias, de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira.

Assim, o instrumento convocatório prevê condições de participação e de disputa que viabilizem ao órgão licitante selecionar a proposta que, dentre outros critérios, seja exequível.

Assim, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório. Logo os dispositivos do edital do processo licitatório em epígrafe contêm critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio inviabiliza que sejam retiradas exigências editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante para viabilizar a participação da Impugnante.

Apenas no tocante a exigência do reconhecimento de firma deve ser revisada o Edital para correta adequação às normas em referência prestigiando-se o princípio da legalidade.

IV – DO PARECER.

Isto posto, o pleito é acatado em parte, apenas para revisar e adequar a norma editalícias quanto a exigência de firma reconhecida nas declarações e documentos a serem apresentados pelos licitantes interessados em Participar da Tomada de preço 08.17.01/2020, permanecendo inalteradas as demais cláusulas, sem prejuízo da continuidade do Certame, porquanto as alterações não atingem a elaboração das propostas, sendo apenas em relação à aspectos formais, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da cessão.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Itapiúna-CE, 04 de setembro de 2020.

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONROE
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

